



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 066/2011

Assunto: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CRIAR NOVAS VAGAS PARA O PREENCHIMENTO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 09/09/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Mensagem n. 052/2011

Em, 09 de Setembro de 2011.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei em anexo, tem por finalidade obter a autorização legislativa para que o município possa convocar os aprovados no último concurso público para o preenchimento do quadro de vagas efetivos do município.

É de notório conhecimento a premente necessidade de tais profissionais na Administração Pública Municipal, sendo que, a falta deles, vem obstando os trabalhos realizados pela Administração, daí porque, necessária a efetiva contratação de tais profissionais.

Ademais, sabemos que os serviços são necessários, bem como, que em sendo os servidores do quadro efetivo há uma segurança a Administração Municipal, bem como, há a possibilidade de investir em treinamentos para que os serviços por eles prestados sejam de mais eficiência.

Registre-se que a presente lei, já está levando em consideração outro projeto de autoria do executivo municipal que criou cargo e aumentou o número de vagas para atender a demanda dos trabalhos da administração municipal.

Também, conforme relatório em anexo, há a viabilidade econômica orçamentária tal medida, isso sem falar que, a administração municipal, efetuará as contratações de acordo com os limites estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal, para que não haja o comprometimento de tais limites. Sem falar que, quando necessário, serão efetuados os ajustes na forma da lei.

Desta forma, no intuito de melhorar os serviços prestados pelo município em face da população municipal, propomos este projeto, para o qual contamos com o aval dos Senhores Vereadores. Contando com a sempre especial atenção que Vossas Excelências tem dedicado a administração municipal e principalmente a todos os munícipes, aliado ao fato de que tal projeto é em benefício de toda a população municipal, é que, contamos, mais uma vez, na acurada análise de Vossas excelências e na aprovação do presente projeto.

Cordialmente



Ângelo Fenali
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n. 066/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Em, 09 de Setembro de 2011.

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CRIAR NOVAS VAGAS PARA O PREENCHIMENTO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal encaminha a essa Casa de Leis a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, através do Poder Executivo Municipal, a Criar novas vagas para efetuar a contratação de provimento dos seguintes cargos efetivo da Administração Municipal, conforme anexos abaixo:

ANEXO I - VAGAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ordem	Categoria Funcional	Carga Horária	Quant. Vagas
01	PROFESSOR PEDAGOGIA	40H	30
02	ZELADORA	40H	15
03	COZINHEIRA	40H	11
04	GUARDA	40H	13

ANEXO II - VAGAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ordem	Categoria Funcional	Carga Horária	Quant. Vagas
01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40H	14
02	ENFERMEIRO	40H	03

ANEXO III - VAGAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ordem	Categoria Funcional	Carga Horária	Quant. Vagas
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	40H	18
02	AGENTE ADMINISTRATIVO	40H	12
03	FISCAL DA RECEITA	40H	01
04	GUARDA	40H	15
05	ZELADORA	40H	18

ANEXO IV - VAGAS A SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS

Ordem	Categoria Funcional	Carga Horária	Quant. Vagas
01	MOTORISTA DE VIATURA PESADA	40H	16
02	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	40H	03

ANEXO V - VAGA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Ordem	Categoria Funcional	Carga Horária	Quant. Vagas
01	FISCAL AMBIENTAL	40H	01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Art. 2º. As vagas criadas no ANEXO I da Secretaria Municipal de Educação para os cargos de Professor Pedagogia, Zeladora, Cozinheira e Guarda, serão específicas para:

I – Professor Pedagogia:

a) ESCOLAS PÓLOS RURAIS.....30

II - Zeladora:

a) EMEIEF CÂNDIDO PORTINARI.....02

b) EMEIEF MARIO DE ANDRADE.....02

c) EMEIEF PADRE EZEQUIEL RAMIN.....02

d) EMEIEF PRIMAVERA.....04

e) EMEIEF DEONILDO CARAGNATO.....03

f) EMEIEF VISCONDE DE CAIRU.....02

III - Cozinheira:

a) EMEIEF CÂNDIDO PORTINARI.....02

b) EMEIEF CARLOS CHAGAS.....02

c) EMEIEF MARIO DE ANDRADE.....02

d) EMEIEF PADRE EZEQUIEL RAMIN.....02

e) EMEIEF PRIMAVERA.....03

IV - Guarda:

a) EMEIEF CÂNDIDO PORTINARI.....02

b) EMEIEF CARLOS CHAGAS.....02

c) EMEIEF PADRE EZEQUIEL RAMIN.....02

d) EMEIEF DEONILDO CARAGNATO.....03

e) EMEIEF OLAVO BILAC.....04

Art. 3º. Aos candidatos convocados será assegurado o prazo necessário para a providência de exames médicos, laboratoriais, certidões e toda a documentação necessária para a posse conforme a Legislação Municipal bem como o que preceitua o Edital do Concurso.

Art. 4º. A convocação será conforme a necessidade da Administração Pública, seguindo a ordem de classificação, conforme Concurso Público 001/2011.

Art. 5º. Fica autorizada a criação das vagas para efetuar a contratação para o provimento dos cargos efetivo da Administração Municipal, conforme a tabela supracitada e a demanda da necessidade da Administração Pública, facultando-lhe o prazo constante em edital para convocação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal, 09 de Setembro de 2011.


Ângelo Fenali
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 066/2011, *que autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a Criar novas Vagas para o preenchimento do Quadro efetivo de servidores e dá outras providências.*

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2011.

Presidente – **Gilmar Ramos**



Relator – **Amarildo Ferreira**



Membro – **Antonio Correia**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 066/2011, *que autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a Criar novas Vagas para o preenchimento do Quadro efetivo de servidores e dá outras providencias.*

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2011.



Presidente – Sebastião Arlete



Relator – Darcy Tomás



Amarildo Ferreira – Membro



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 066/11 que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CRIAR NOVAS VAGAS PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", temos a dizer o seguinte:

Descumprir a lei tem sido uma constante do Poder Executivo, pois simplesmente deixa de instruir projetos com documentos obrigatórios. No caso de aumento de despesa ou renúncia de receita, os projetos ignoram completamente a demonstração de impacto exigida pela Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso presente, infelizmente não foi diferente. Note-se que, embora a Lei que autorizou o concurso público tenha previsto o cadastro reserva, o mesmo não foi contemplado no cálculo do impacto, logo, a ampliação do número de vagas deve ser precedida necessariamente do demonstrativo, *in fine*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

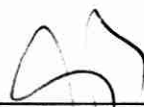
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, em face da ausência de referido instrumento não há como saber se a despesa é permitida no orçamento, sendo imperiosa sua apresentação, que deve ser parte integrante do projeto.

Em face do exposto e, por ora, abstenho-nos, de exarar parecer ao projeto *sub examen*, solicitando que o mesmo retorne a este Departamento depois de atendidas as formalidades de estilo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2011.



Neide Skalecká Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B